## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006058-77.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 153/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 391/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

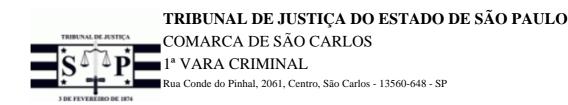
Réu: ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 08 de maio de 2018, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. José Guilherme Silva Augusto, Promotor de Justiça, bem como do réu ANTONIO DONIZETE DA SILVA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Guilherme Augusto da Silva Farias, em termo apartado. Ausentes as testemunhas José Carlos Rezende Junior e Glauco E. Romão, policiais militares. As partes desistiram da oitiva da testemunha Glauco E. Romão. O MM. Juiz homologou as desistências e interrogou o réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: ANTONIO DONIZETE DA SILVA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e, ao final, o acusado foi interrogado. Eis a síntese do necessário. O pedido condenatório é procedente. A materialidade está provada pelo auto de fls. 07, que atestou que o denunciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,7g de álcool por litro de sangue. A autoria é inconteste e recai sobre o acusado. A testemunha GUILHERME AUGUSTO DA SILVA FARIAS afirmou que no dia dos fatos estava trabalhando com sua motocicleta, pois entregava pizza. Quando se deslocava percebeu quando o acusado que dirigia um veículo avançou o sinal vermelho e acabou por atingir sua motocicleta. Contou que neste instante desmaiou e acordou somente no hospital. O acusado, durante seu interrogatório, afirmou que ingeriu bebida alcóolica durante uma festa e depois foi a sua casa dormiu e quando acordou pegou o carro e foi buscar sua mãe, porém ao tentar passar no sinal amarelo acabou por colidir contra a motocicleta de Guilherme. Do que se tem, é evidente que o acusado consumiu deliberadamente bebida alcóolica e se pôs a dirigir e, inclusive, causou um acidente que vitimou a testemunha referida acima. Vale dizer que o acusado foi flagrado com índice bem acima no permitido, já que flagrado com 1,7g de álcool por litro de sangue, quantia esta praticamente seis vezes maior que a permitida, de modo a não autorizar qualquer outra conclusão que não a embriaguez e que ele estava sob efeito de álcool. Quanto à dosimetria de pena, verifica-se que o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

agente é reincidente (fls. 75), logo sua pena deverá ser agravada. Quanto ao regime, outro não pode ser que não o semiaberto diante da reincidência do acusado. Além disso, impossível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que reincidente. Aguardase, portanto, a condenação. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O pleito do Parquet não merece prosperar. Com o advento da Lei 12.760/12, que alterou a redação do art. 306 do CTB, a capacidade psicomotora alterada passou a ser elementar do crime, ou seja, só se configura o crime caso a condução do veículo automotor ocorra com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool. Não basta, portanto, para a tipicidade da conduta que o condutor simplesmente conduza o veículo sob a influência de álcool, sendo necessária, ainda, a presença de outros requisitos, quais sejam: a) conduzir veículo automotor em via pública e b) conduzir de forma anormal, de acordo com as regras de circulação viária, expondo a incolumidade coletiva a perigo de dano (cf. DAMÁSIO E. DE JESUS, Crimes de Trânsito, Anotações à Parte Criminal do Código de Trânsito, Saraiva, p. 147). É elemento do tipo do artigo 306 do CTB, portanto, a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada. Repisa-se, não basta que o indivíduo dirija automóvel com concentração de álcool no sangue superior ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro. É preciso que ele, efetivamente, esteja, quando da condução do veículo sob a influência de álcool, com a capacidade psicomotora alterada. No presente caso, o acusado narrou que havia bebido num aniversário, voltou para a sua casa, dormiu por cerca de quatro horas, e depois conduziu o veículo para buscar sua mãe no hospital escola. Desta forma, narrou não estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da prévia ingestão de álcool, e nenhuma prova foi produzida em sentido contrário. Requer-se, pois, a sua absolvição, com alicerce no art. 386, VII, do CPP. Em caráter subsidiário, requer-se a imposição de regime aberto e, tendo em vista que a reincidência do acusado não é específica, a substituição da reprimenda corporal por pena pecuniária e multa. Em seguida, pelo MM, Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTONIO DONIZETE DA SILVA, RG 34.718.762-6, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 05 de fevereiro de 2017, por volta das 22h00min, na Rua Visconde de Inhaúma, esquina com a Avenida XV de Novembro, Centro, nesta cidade e comarca, conduziu o veículo automotor Renault/Clio, placas CZI-4952-São Carlos-SP, cor branca, ano modelo 2002, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, ao transitar pelo local dos fatos, o indiciado colidiu o seu automotor contra a motocicleta Honda/CG 125, placa FQO-6380-São Carlos-SP, pilotada por Guilherme Augusto da Silva, dando causa ao acidente noticiado no boletim de ocorrência. Uma vez no reportado cruzamento, policiais militares notaram que o motorista do Renault/Clio apresentava nítidos sinais de embriaguez, oportunidade em que foi convidado a fornecer amostra de seu sangue. Extrai-se do documento que o denunciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,7g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Recebida a denúncia (pag. 90), o réu foi citado (pag. 96) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pags. 100/101). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma testemunha e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu confessa ter ingerido bebida alcoólica e dirigido um veículo na ocasião, com o qual se envolveu em um acidente de trânsito. O laudo de fls. 7 confirma que de fato o réu, na ocasião, estava sob efeito de bebida alcoólica. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a caracterização do crime imputado ao réu, pois o mesmo estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e neste estado assumiu direção de veículo motorizado. Seu comportamento foi ainda mais grave porque se



envolveu em acidente ao colidir com uma motocicleta e causando lesão no condutor deste veículo. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, delibero impor ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 77/78 e 79/80), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida. Embora o réu seja reincidente, a reincidência não se deu por crime da mesma espécie, o que possibilita a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, § 3º, do CP, por ser medida socialmente recomendável. Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque a embriaguez era elevada e houve ocorrência de perigo concreto, com ocorrência de vítima, sendo mais adequada a substituição por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Inclusive deve se observar que a vítima de danos reclamou nesta audiência que o réu não reparou os danos causados sob a alegação de insuficiência financeira. Condeno, pois, ANTONIO DONIZETE DA SILVA à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306, "caput" da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva, sendo o réu reincidente, o regime será o semiaberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):